

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 018.424/2015-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Monsenhor Tabosa/CE.

Responsáveis: Francisco Jeová Sousa Cavalcante (916.977.603-25); José Araújo Souto (020.688.693-49); e Município de Monsenhor Tabosa/CE (07.693.989/0001-05).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. CITAÇÃO DOS EX-PREFEITOS PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DA VERBA FEDERAL. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA POR PARTE DE UM DOS AGENTES, REVELIA DO OUTRO. UTILIZAÇÃO DE PARCELA DA VERBA FEDERAL COM DESVIO DE FINALIDADE PELO MUNICÍPIO, EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. CITAÇÃO DO ENTE FEDERADO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO MUNICÍPIO, COM DÉBITO. REGULARIDADE DAS CONTAS, COM RESSALVA, DO PREFEITO QUE GERIU OS MONTANTES. EXCLUSÃO DO NOME DO PREFEITO SUCESSOR.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Tomada de Contas Especial instaurada inicialmente contra o Sr. José Araújo Souto, ex-Prefeito do Município de Monsenhor Tabosa/CE (gestão 2009-2012), em razão da omissão no dever de apresentar a prestação de contas final dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 124/2008 (Siafi 649444), firmado em 31/12/2008, entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e a referida municipalidade.

2. Trago, a seguir, parte do parecer do Diretor da Secex/CE, que apresenta o histórico processual e medidas saneadoras adotadas, além de considerações sobre a instrução da peça 49, fazendo-se os ajustes de forma necessários (peça 50):

“I. Da fase interna da Tomada de Contas Especial

4. O referido instrumento tinha como objeto a execução de Sistemas de Abastecimento de Água em diversas localidades do Município de Monsenhor Tabosa/CE, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 1.600.000,00 da parte da concedente, bem como R\$ 43.676,91 da parte do convenente, perfazendo o montante de R\$ 1.643.676,91, conforme se verifica do Termo de Compromisso (peça 1, p. 105-108) e do Plano de Trabalho Aprovado (peça 2, p. 125-135). A vigência do instrumento estendeu-se de 31/12/2008 a 12/6/2014, tendo como prazo final para apresentação da prestação de contas a data de 11/8/2014 (peça 48, p. 1).

5. Os recursos federais foram liberados por meio de três Ordens Bancárias, depositadas na agência 4374-5, conta corrente 2293-4, do Banco do Brasil (peça 48, p. 26-28):

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2012OB802242	10/04/2012	640.000,00
2012OB804174	06/06/2012	480.000,00
2012OB807828	16/11/2012	480.000,00

Total		1.600.000,00
-------	--	--------------

6. Cumpre ressaltar que a totalidade dos recursos federais foi liberada ainda na gestão do Sr. José Araújo Souto, ex-Prefeito Municipal de Monsenhor Tabosa/CE (gestão 2009-2012).
7. De acordo com o Plano de Trabalho aprovado (peça 2, p. 125-135), o objeto do instrumento previa a construção de sistemas de abastecimento de água nas seguintes localidades do município de Monsenhor Tabosa/CE:
- a) Meta 1: Sobradinho;
 - b) Meta 2: Queimadas;
 - c) Meta 3: Taboa e Salgadinho;
 - d) Meta 4: Lagoa dos Santos;
 - e) Meta 5: Onça, Sítio Mel, Sítio de Dentro e Sítio do Meio
 - f) Meta 6: Serra Branca;
 - g) Meta 7: Socó e Alegre;
 - h) Meta 8: Bargado;
 - i) Meta 9: Volta do Rio, Cancela Olho Daguinha;
 - j) Meta 10: Assentamento Agrobel; e
 - k) Meta 11: Barreiros.
8. A Divisão de Engenharia e Saúde Pública da Funasa/CE-Diesp chegou a realizar visita técnica nas obras na data de 21/5/2012, após, portanto, da liberação da primeira parcela dos recursos, e emitiu relatório informando que o percentual de execução dos serviços atingia, naquela data, 41% do objeto pactuado (peça 2, p. 155-156).
9. Consta dos autos que o Município apresentou a Prestação de Contas Parcial referente à 1ª parcela repassada, no valor de R\$ 640.000,00, em 15/10/2012. No entanto, a aludida documentação não havia sido juntada aos presentes autos de TCE quando do seu encaminhamento a esta Corte de Contas.
10. Encaminhada a prestação de contas parcial, a Diesp emitiu relatório de visita técnica, juntamente com o respectivo parecer, informando que a execução física da obra em 31/10/2012 alcançava 79% do previsto no plano de trabalho pactuado (peça 3, p. 35-39). Na sequência, o Serviço de Instrumentos da Funasa/CE emite o Parecer Financeiro 239/2012, de 07/11/2012, aprovando a prestação de contas parcial apresentada (peça 3, p. 43-44).
11. Em 21/12/2012, o então Prefeito, Sr. José Araújo Souto, enviou expediente à Funasa/CE, informando sobre o bloqueio judicial dos recursos recebidos e a retirada do valor de R\$ 351.341,97 da conta específica do ajuste, restando em conta apenas R\$ 127.951,00, repassados à construtora que executou os serviços (peça 4, p. 38).
12. Em 8/10/2013, o Prefeito Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, Sr. Francisco Jeová Sousa Cavalcante (gestão 2013-2016), encaminhou expediente à Funasa informando que entrou com Ação de Ressarcimento contra o ex-Prefeito, visando a resguardar o Município de ser incluído no cadastro de inadimplentes (peça 4, p. 82-84).
13. Em 19/5/2014, a Prefeitura solicitou à Funasa nova prorrogação da vigência do ajuste, em razão da paralisação das obras. Ao mesmo tempo, informou que estavam sendo providenciadas todas as medidas cabíveis para a solução da situação, tendo em vista a finalização da obra e a entrega da melhoria para os munícipes (peça 4, p. 132).
14. O Parecer Técnico da Diesp 134/2014, no entanto, sugeriu o indeferimento do pedido de prorrogação de prazo requerido (peça 4, p. 140), sendo no mesmo sentido o Despacho do Superintendente Estadual Substituto da Funasa/CE (peça 4, p.144).
15. Em 9/6/2014, a Funasa notificou o Prefeito de Monsenhor Tabosa/CE de que não haveria prorrogação do prazo de vigência do Termo de Compromisso 124/2008 e que o Município deveria apresentar a prestação de contas final dos recursos recebidos até 11/8/2014 (peça 4, p. 146).
16. Consta dos autos expediente datado de 4/11/2014, em que o Prefeito de Monsenhor Tabosa/CE encaminhou à Funasa/CE o comprovante de devolução do montante de R\$ 2.224,87,

bem como extratos bancários da conta corrente específica referente ao período de junho/2013 até novembro de 2014 (peça 5, p. 9). No entanto, a referida documentação também não foi acostada aos autos de TCE.

17. Instaurada a competente Tomada de Contas Especial, o Relatório do Tomador de Contas (peça 5, p. 47-55), datado de 18/12/2004, bem como o relatório complementar, datado de 19/2/2015 (peça 5, p. 89-93), concluíram pela responsabilidade do Sr. José Araújo Souto, ex-Prefeito Municipal, pelo dano no montante integral dos recursos federais repassados em razão da não apresentação da Prestação de Contas Final do TC/PAC 124/2008.

II. Das medidas preliminares tomadas nesta Corte de Contas

18. Na instrução inicial desta unidade técnica (peça 8), ressaltou-se que a vigência do instrumento se deu no período de 31/12/2008 a 12/6/2014, abrangendo duas gestões. A primeira, do Sr. José Araújo Souto (gestão 2009-2012); e a segunda, do Sr. Francisco Jeová Sousa Cavalcante (gestão 2013-2016); sendo que o prazo final para apresentação da prestação de contas se deu na gestão do Prefeito sucessor.

19. A mesma instrução ainda ressaltou que:

a) faltando 9 dias para acabar seu mandato, o então Prefeito Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, Sr. José Araújo Souto, enviou ofício ao Superintendente da Funasa/CE, informando sobre o bloqueio judicial de parte dos recursos recebidos (peça 4, p. 38), no entanto, tal fato não foi abordado no Relatório do Tomador de Contas para fins de quantificação do débito;

b) não constavam dos autos da TCE os extratos bancários da conta específica do ajuste, a cópia da Ação de Ressarcimento que o Prefeito atual, Sr. Francisco Jeová Sousa Cavalcante, impetrou contra o ex-Prefeito e, tampouco, a cópia da prestação de contas parcial apresentada pelo ex-Prefeito;

c) tendo em vista a carência de documentos que evidenciassem a efetiva gestão dos recursos do ajuste, também deveria ser chamado a compor o polo passivo destes autos o Prefeito sucessor, Sr. Francisco Jeová Sousa Cavalcante.

20. Do exposto, além da citação solidária do Sr. José Araújo Souto e do Sr. Francisco Jeová Sousa Cavalcante em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos por conta da omissão no dever de prestar contas, propôs-se, naquela instrução inicial, a realização das seguintes diligências:

a) à Prefeitura de Monsenhor Tabosa/CE, solicitando cópia dos extratos bancários da conta específica referentes ao período de abril/2012 a novembro/2014, bem como das contas de aplicação financeiras vinculadas ao termo de compromisso, acompanhadas de cópias dos cheques ou ordens de pagamento que movimentaram as respectivas contas; e cópia da Ação de Ressarcimento impetrada contra o ex-prefeito José Araújo Souto, em razão da ausência de prestação de contas final do TC/PAC 124/2008 (Siafi 649444);

b) ao Banco do Brasil, solicitando cópia dos extratos bancários completos da conta específica do TC/PAC 124/2008, bem como das contas de aplicações financeiras vinculadas ao termo de compromisso, acompanhadas de cópias dos cheques ou ordens de pagamento que movimentaram as respectivas contas; e

c) à Funasa/CE solicitando cópia da documentação encaminhada à título de prestação de contas parcial do ajuste; bem como cópia da ação de ressarcimento movida pela atual gestão municipal contra o ex-gestor, uma vez que esta documentação não foi juntada aos autos que compõem a presente tomada de contas especial.

21. A tabela abaixo apresenta o resumo das comunicações realizadas:

Responsável	Citações		
	Ofício	AR	Resposta
Francisco Jeová Sousa Cavalcante	2068/2015 (peça 13)	Peça 23	Revel
José Araújo Souto	2069/2015 (peça 14)	Peça 24	Peça 31-33

Diligências			
Destinatário	Ofício	AR	Resposta
Prefeitura	2070/2015 (peça 10)	Peça 21	Peça 22
Funasa/CE	2074/2015 (peça 11)	Peça 15	Peças 17-20
Banco do Brasil	2071/2015 (peça 12)	Peça 16	Peças 25-30

22. O Sr. Francisco Jeová Sousa Cavalcante foi devidamente citado pelo Ofício 2068/2015 (peça 13), enviado para o seu endereço constante da base CPF da Receita Federal (peça 6), conforme se verifica no aviso de recebimento dos correios (peça 23), mas não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas, razão pela qual foi considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

23. Em resposta à diligência, o Banco do Brasil encaminhou cópia dos extratos bancários da conta específica do Termo de Compromisso (agência 4374-5, conta corrente 2293-4), bem como documentação que identifica os favorecidos das transferências e cheques que debitaram a aludida conta, sendo que da análise da aludida documentação, somados a informações retiradas dos documentos que compõem a prestação de contas parcial apresentada pelo município, verifica-se que, em 2012, de significativos, ocorreram as seguintes movimentações:

(D/C)	Data	Valor (R\$)	Observação	Beneficiário
C	11/5/2012	640.000,00	1ª parcela federal	-
C	14/5/2012	17.470,77	Contrapartida	-
D	14/5/2012	634.459,29	NFS-e 013	Orcalp Projetos Construções e Serviços
D	14/5/2012	13.149,42	NFS-e 013	Prefeitura
D	14/5/2012	9.862,06	NFS-e 013	Prefeitura
C	11/6/2012	480.000,00	2ª Parcela Federal	-
C	3/7/2012	1.105,00	Contrapartida	-
C	3/7/2012	12.000,00	Contrapartida	-
D	3/7/2012	475.844,46	-	Orcalp
D	3/7/2012	9.862,06	-	Prefeitura
D	3/7/2012	7.396,55	-	Prefeitura
C	20/11/2012	480.000,00	3ª Parcela Federal	-
D	20/11/2012	351.341,97	Bloqueio Judicial	-
D	11/12/2012	117.983,00	Cheque 850001	Orcalp
D	11/12/2012	5.588,00	-	-
D	11/12/2012	1.524,00	-	-
D	11/12/2012	1.905,00	-	-

24. Da análise da tabela acima, observa-se que:

a) os recursos do instrumento foram creditados em 11/5/2012 (640.000,00), 11/6/2012 (480.000,00) e 20/11/2012 (480.000,00), na gestão do Prefeito José Araújo Souto;

b) os recursos do ajuste foram movimentados integralmente no período de abril de 2012 a dezembro de 2012, ainda na gestão do Sr. José Araújo Souto, sendo realizado durante esse período, três pagamentos à Orcalp Projetos Construções e Serviços, restando em dezembro de 2012 na conta corrente específica do Termo de Compromisso o saldo de R\$ 2.244,87, valor esse, que foi recolhido à Funasa em 3/11/2014, conforme Guia de Recolhimento da União – GRU (peça 20, p. 15-16);

c) no dia 20/11/2012, por Decisão Judicial, foi bloqueado da conta do instrumento, o valor de R\$ 351.341,97;

d) os débitos registrados em 2013 referem-se a tarifas de extratos solicitados na agência, no valor de R\$ 2,00 cada, ocorridos nos meses de maio e julho, bem como o bloqueio judicial de R\$ 2.224,87, ocorrido em 29/7/2013. A partir dessa data somente houve movimentação na conta em fevereiro/2014, referente ao desbloqueio do referido valor;

e) os três últimos débitos ocorridos em 11/12/2012, totalizando R\$ 9.017,00, referem-se a transferências de saldo para às quais o Banco do Brasil não informou o beneficiário, mas que se supõe tratar de recolhimentos alusivos ao último pagamento realizado à empresa;

f) verifica-se ainda que os recursos repassados não foram aplicados no mercado financeiro e a contrapartida do município não foi aplicada integralmente.

25. A Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, por sua vez, em resposta à diligência, além dos extratos bancários da conta específica, encaminhou a cópia da Ação de Ressarcimento movida pelo Prefeito Francisco Jeová Sousa Cavalcante contra o ex-gestor, Sr. José Araújo Souto (peça 22, p. 65-74).

26. Da cópia da Ação de Ressarcimento enviada (peça 22, p. 65-74), verifica-se a informação de que em meados de 2012, o Ministério Público adentrou com Ação Civil Pública em desfavor do Município de Monsenhor Tabosa/CE, visando a compelir o Município a efetuar o pagamento dos salários atrasados dos servidores públicos municipais, Processo n. 3798-17.2012.8.06.0127.

27. Informa-se que à fl. 175 do referido processo, o douto Juízo determinou o bloqueio das contas do município, a fim de serem estes valores utilizados para o pagamento dos servidores municipais (peça 22, p. 71-72 e peça 19 p. 2-5).

28. Então, consta da referida Ação de Ressarcimento, que parte do valor do Termo de Compromisso TC/PAC 124/2008 foi utilizado para efetuar o pagamento dos servidores, impossibilitando, assim, a execução da obra, objeto do Termo de Compromisso pactuado com a Funasa.

29. Dessa forma, fica claro que, o valor de R\$ 351.341,97, que foi bloqueado da conta específica do termo de instrumento em tela, foi utilizado para pagamento de servidores municipais, configurando, portanto, desvio de finalidade em benefício da Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa/CE.

30. Por fim, a Funasa/CE, em resposta à diligência, encaminhou cópia da documentação referente à prestação de contas parcial do TC/PAC 124/2008 (Siafi 649444) (peça 17, p. 2-83; e peça 18, p. 1-30), inclusive os documentos alusivos à correspondente análise (peça 18, p. 31-78), que culminou na sua aprovação. A tabela abaixo apresenta um resumo da referida documentação:

Prestação de contas parcial da 1ª parcela repassada no valor de R\$ 640.000,00	
Documento	Localização
Relatório de cumprimento do objeto	Peça 17, p. 5-6 e 9-12
Termo de aceitação provisório da obra	Peça 17, p. 7-8 e 22-23
Relatório de execução físico-financeira	Peça 17, p. 13-18
Relação de pagamentos efetuados	Peça 17, p. 19
Relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos	Peça 17, p. 20
Conciliação bancária	Peça 17, p. 21
Declarações e ofícios	Peça 17, p. 22-30
Extratos bancários	Peça 17, p. 31-37
Nota Fiscal, recibo e recolhimentos	Peça 17, p. 38-45
Boletins de medição	Peça 17, p. 46-63
ART	Peça 17, p. 64-65
Licitação, contrato	Peça 17, p. 67-83; peça 18, p. 1-27

31. A análise das diligências acima apresentadas, bem como das alegações de defesa apresentadas pelo ex-Prefeito, José Araújo Souto, foi realizada no âmbito da instrução acostada à peça 38 dos presentes autos.

32. Em sua defesa, o responsável alegou, em síntese que:

a) no dia 12/10/2012, durante a sua gestão como prefeito, enviou à Funasa a prestação de contas referente a 1ª parcela recebida, no valor de R\$ 640.000,00, tendo o órgão repassador, Funasa, através do seu Departamento de Engenharia e Saúde Pública emitido um relatório no qual afirma que o percentual de execução de serviços atinge 79% do objeto pactuado na data do dia

31/10/2012. O responsável ressaltou ainda que o aludido relatório foi emitido antes mesmo do recebimento da última parcela do instrumento;

b) em junho de 2012, por meio de uma ação judicial intentada pelo Ministério Público Estadual, houve o deferimento de um pedido de busca e apreensão no Município de Monsenhor Tabosa/CE, pela qual todos os documentos da Prefeitura, inclusive os documentos referentes a 2ª parcela do citado instrumento, foram apreendidos pelo Juízo daquela municipalidade, não estando mais em seu poder;

c) no dia 13/12/2012, o Juízo Estadual determinou o bloqueio de 60% de todos os ativos do Município, independente da especificidade das contas, não podendo o gestor municipal utilizar-se de quaisquer valores; para fins de comprovação, anexou aos autos cópia da decisão proferida no referido processo e explicou que após esse dia, não teve mais acesso as contas do Município; e

d) o instrumento em tela foi prorrogado até o dia 12/6/2014, quando o gestor seria Francisco Jeová Sousa Cavalcante, o qual, por força da Súmula 230 do TCU, seria o responsável pela apresentação da prestação de contas final.

33. Ao analisar as aludidas alegações de defesa (peça 38), a auditora ressaltou que:

a) os documentos acostados aos autos confirmam que, no exercício de 2012, o Ministério Público adentrou com Ação Civil Pública em desfavor do Município de Monsenhor Tabosa/CE, visando a compelir o município a efetuar o pagamento dos salários atrasados dos servidores públicos municipais, processo n. 3798-17.2012.8.06.0127 (peça 20, p. 5-6);

b) consta informação que parcela do Termo de Compromisso TC/PAC 124/2008 foi utilizado para efetuar o pagamento dos servidores municipais, impossibilitando, assim a execução da obra pactuada com a Funasa;

c) apesar de o prazo de vigência do ajuste ter terminado em 12/6/2014 e o prazo final para a apresentação da prestação de contas ter terminado em 11/8/2014, datas em que o Sr. José Araújo Souto não era mais o Prefeito Municipal de Monsenhor Tabosa/CE, encontrando-se a frente da Gestão da Prefeitura o Sr. Francisco Jeová Sousa Cavalcante, não há que se falar em exclusão da responsabilidade do ex-Prefeito pela omissão no dever de prestar contas uma vez que esta obrigação decorre não da data ajustada no termo de instrumento, mas da própria Constituição Federal de 1988;

d) [nos termos do] art. 70, parágrafo único, do Diploma Constitucional (...), a obrigação do Sr. José Araújo Souto em prestar contas de todo o recurso gerido durante o seu mandato, por força constitucional, se mantém, mesmo que o prazo final para o encaminhamento da prestação de contas previsto no termo de instrumento e aditivos se dê na gestão posterior à sua;

e) da análise dos extratos bancários e outros documentos acostados aos autos, verifica-se que, durante a gestão do Sr. José Araújo Souto, ou seja, até 31/12/2012, foram realizadas despesas que alcançam o montante de R\$ 1.277.573,84:

(D/C)	Data	Valor (R\$)	Observação	Beneficiado
D	14/5/2012	634.459,29	NFS-e 013	Orcalp
D	14/5/2012	13.149,42	NFS-e 013	Prefeitura
D	14/5/2012	9.862,06	NFS-e 013	Prefeitura
D	3/7/2012	475.844,46	-	Orcalp
D	3/7/2012	9.862,06	-	Prefeitura
D	3/7/2012	7.396,55	-	Prefeitura
D	11/12/2012	117.983,00	Cheque 850001	Orcalp
D	11/12/2012	5.588,00	-	-
D	11/12/2012	1.524,00	-	-
D	11/12/2012	1.905,00	-	-
TOTAL		1.277.573,84	-	-

f) as referidas despesas foram utilizadas para pagamento da empresa contratada para executar o objeto do instrumento e mais os impostos e contribuições incidentes. Tal despesa

representa 77,72% dos recursos previstos para a obra, sendo que a Funasa já tinha atestado a execução de 79% do objeto do instrumento;

g) ocorre que parte dos recursos do instrumento, no valor de R\$ 351.341,97, foi bloqueado judicialmente para pagamento de salários, inclusive do 13º salário dos servidores municipais, conforme informação (...) constante dos documentos encaminhados pelo atual prefeito (peça 22, p. 66-74), em atendimento à diligência realizada (...).

h) somando-se as despesas ao que foi bloqueado pela justiça, alcança-se o montante de R\$ 1.628.915,81, debitado da conta específica ainda na gestão do ex-Prefeito, valor este superior ao repasse federal aportado;

i) dessa forma, cabia ao ex-Prefeito a obrigação constitucional de prestar contas destes valores;

j) além disso, deve ainda ser considerado que o responsável deu causa ao bloqueio de parte dos recursos do Termo de Compromisso TC/PAC 124/2008 (Siafi 649444), quando atrasou o pagamento dos salários dos servidores municipais, contribuindo, assim, para o não atingimento do objeto do instrumento, razão pela qual o responsável deveria ser novamente citado em razão desse fato;

h) a Jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que, caracterizado o desvio de finalidade e a utilização de recursos em favor da Municipalidade, incumbe a este o ônus da devolução (Acórdão 2533/2009-2ª C);

i) dessa forma, propôs-se a realização de nova citação solidária do Sr. José Araújo Souto (CPF 020.688.693-49), do Sr. Francisco Jeová Sousa Cavalcante (CPF 916.977.603-25) e do Município de Monsenhor Tabosa/CE (CNPJ 07.693.989/0001-05) para que encaminhassem alegações de defesa pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do instrumento em razão da omissão no dever de prestar contas e da aplicação de parte de recursos (R\$ 351.341,97) para o pagamento de salários de servidores municipais, o que inviabilizou o atingimento do objeto do TC /PAC 124/2008 (Siafi 649444) e/ou recolhessem aos cofres da Funasa o débito abaixo apurado:

D/C	Data	Valor (R\$)
D	10/4/2012	640.000,00
D	6/6/2012	480.000,00
D	16/11/2012	480.000,00
C	3/11/2014	2.224,87

34. A tabela abaixo apresenta o resumo das novas citações realizadas:

Citações			
Responsável	Ofício	AR	Resposta
Francisco Jeová Sousa Cavalcante	222/2016 (peça 41)	Peça 44	-
José Araújo Souto	221/2015 (peça 42)	Peça 43	Dilação de prazo
Município de Monsenhor Tabosa	224/2016 (peça 40)	Peça 45	-

EXAME TÉCNICO

I. Da revelia e da exclusão da responsabilidade do Sr. Francisco Jeová Sousa Cavalcante

35. Como bem informado na instrução da auditora, apesar de o Sr. Francisco Jeová Sousa Cavalcante ter tomado ciência do expediente citatório que foi encaminhado para o seu endereço constante da base CPF da Receita Federal, conforme atesta o aviso de recebimento dos correios (peça 44), o responsável não atendeu a citação e nem se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

36. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

37. Apesar da revelia do agente, a auditora propõe que a responsabilidade do Sr. Francisco Jeová Sousa Cavalcante seja excluída dos presentes autos de TCE.

38. Também concordamos com esta proposta de encaminhamento tendo em vista que, conforme se observou da análise dos extratos bancários e outros documentos, a totalidade dos recursos do ajuste foram movimentados integralmente no período de abril de 2012 a dezembro de 2012, ainda na gestão do Sr. José Araújo Souto, seja para pagamento da empresa contratada, Orcalp Projetos Construções e Serviços, seja em decorrência do bloqueio judicial, restando em dezembro de 2012 na conta corrente específica do Termo de Compromisso apenas o saldo de R\$ 2.244,87, valor esse, que foi recolhido à Funasa em 3/11/2014, conforme Guia de Recolhimento da União – GRU.

39. Além disso, não tendo o referido responsável recursos suficientes em conta para concluir as obras, restava-lhe apenas tomar as medidas cabíveis contra o seu antecessor, o que de fato foi feito com Ação de Ressarcimento movida.

II. Da revelia do Município de Monsenhor Tabosa/CE

40. Da mesma forma, como também foi informado na instrução da auditora, apesar de o Município de Monsenhor Tabosa/CE ter tomado ciência do expediente citatório que foi encaminhado para o seu endereço constante da base CNPJ da Receita Federal, conforme atesta o aviso de recebimento dos correios (peça 45), o ente federado não atendeu à citação e nem se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

41. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido ente, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

III. Do Sr. José Araújo Souto

42. A citação do Sr. José Araújo Souto, por meio do Ofício 221/2015 foi encaminhada para o endereço do seu advogado constituído nos autos (peça 32), tendo a aludida comunicação sido recebida no destino conforme atesta o aviso de recebimento dos correios (peça 43).

43. Em 9/3/2016, por meio de expediente assinado tanto pelo responsável quanto por seu procurador, foi solicitada prorrogação de prazo por mais 30 dias para apresentação de nova defesa e/ou apresentação da prestação de contas final do instrumento em tela (peça 46). No entanto, apesar da solicitação ter lhe sido deferida, conforme despacho acostado à peça 47 dos autos, o responsável não atendeu à nova citação.

44. A auditora informou em sua instrução que, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

45. Ocorre que o Sr. José Araújo Souto já havia apresentado alegações de defesa quando de sua primeira citação por meio do Ofício 2069/2015 (peça 14), não cabendo, portanto, se falar em revelia do responsável, mas apenas no fato de que este optou por não apresentar novos elementos de defesa para as irregularidades informadas no Ofício 221/2015.

IV. Análise das irregularidades

46. No âmbito do presente processo, dois fatos contribuíram para a ocorrência do dano ao erário apurado: a omissão no dever de prestar contas dos recursos geridos e a retirada de parte dos recursos da conta específica do Termo de Compromisso por decisão judicial para pagamento de servidores da prefeitura, inviabilizando a conclusão das obras e o atingimento dos objetivos do ajuste.

47. Em sua instrução, a auditora ressalta mais uma vez que R\$ 351.341,97 foram retirados da conta específica do ajuste, por decisão judicial, para pagamento de salários dos servidores municipais, o que inviabilizou o atingimento do objeto do instrumento e implicou em prejuízo integral dos recursos federais repassados no valor de R\$ 1.600.000,00.

48. Ressaltou que o uso de tais recursos para pagamento da folha configurou desvio de finalidade, tendo a municipalidade, nesse caso, se beneficiado com a aplicação irregular dos

recursos federais, razão pela qual propôs o julgamento das contas do município pela irregularidade e sua condenação pelo débito apurado nos autos.

49. Em razão da mesma falha, propôs a auditora: julgar irregulares as contas do Sr. José Araújo Souto, tendo em vista que este deu causa ao bloqueio de parte dos recursos do Termo de Compromisso TC/PAC 124/2008 (Siafi 649444), quando atrasou o pagamento dos salários dos servidores municipais, contribuindo, assim, para o não atingimento do objeto do instrumento; e propôs ainda aplicar-lhe a multa do art. 58 da Lei 8.443/1992.

50. Em que pese concordarmos com o julgamento pela irregularidade das contas do Município de Monsenhor Tabosa/CE e do Sr. José Araújo Souto, alguns pontos merecem destaque a fim de motivar uma proposta diferente para as demais medidas sugeridas pela auditora:

a) não há dúvidas de que o débito apurado nos autos alcança a integralidade dos recursos federais repassados, seja pela omissão no dever de prestar contas, seja pelo desvio de finalidade na aplicação de parte dos recursos para pagamento da folha municipal, inviabilizando a conclusão do objeto do instrumento;

b) ocorre que apenas R\$ 351.341,97 foram sacados da conta específica para pagamento da folha de pessoal da Prefeitura e, dessa forma, a parcela de débito que pode ser imputada ao Município deve se restringir a esse valor, haja vista que o benefício auferido se restringiu a esse montante;

c) em contrapartida, o Sr. José Araújo Souto deve ser condenado pelo montante integral dos recursos repassados, seja porque deu causa ao bloqueio de parte dos recursos do Termo de Compromisso TC/PAC 124/2008 (Siafi 649444), quando atrasou o pagamento dos salários dos servidores municipais, contribuindo, assim, para o não atingimento do objeto do ajuste em tela; seja porque não apresentou prestação de contas da totalidade dos recursos que geriu;

d) apesar de o responsável ter apresentado prestação de contas parcial da primeira parcela repassada, no valor de R\$ 640.000,00, e desta ter sido aprovada pela concedente, verifica-se que o ex-Prefeito realizou outras despesas ainda durante a sua gestão para as quais não houve apresentação da competente prestação de contas, em afronta ao art. 70, parágrafo único da Constituição Federal de 1988;

e) em relação à prestação de contas parcial aprovada, por não se referir a etapa útil da obra, não pode ser considerada para abatimento do débito apurado;

f) por fim, será proposto ainda ao Sr. José Araújo Souto, que deu causa ao débito apurado nos presentes autos, a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, excluindo o município da aplicação da aludida sanção.

51. Diante da revelia do Município de Monsenhor Tabosa/CE e da inexistência nos autos de elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta dos responsáveis, será proposto que as presentes contas sejam, desde logo, julgadas irregulares”.

3. À vista dos exames realizados, o Diretor Técnico da Secex/CE, com o endosso do Secretário de Controle Externo, sugeriu proposição de mérito contida às peças 50 e 51, para, no essencial, julgar irregulares as contas do Sr. José Araújo Souto e do Município de Monsenhor Tabosa/CE, condenando-os, solidariamente ou individualmente, ao pagamento das quantias ali especificadas aos cofres da Funasa, além da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao referido ex-Prefeito, excluindo-se o nome do seu sucessor, Sr. Francisco Jeová Sousa Cavalcante, da presente relação processual.

4. A Procuradoria, em audiência regimental mediante o parecer do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 52), apontou preocupação adicional com o exame deste feito, sobretudo no tocante ao débito relacionado ao valor aplicado nas obras do Sistema de Abastecimento de Água, uma vez que consta do conjunto probatório ora examinado manifestação da área técnica da concedente na qual se registra a execução de 79% da obra, conforme o Relatório de Visita Técnica (peça 3, pp. 35-38), corroborado por Parecer Técnico de engenheiro da Funasa (peça 3, p. 39).

5. De acordo com o MP/TCU, em situações dessa natureza, na qual se constata ter havido a execução apenas parcial de obra de engenharia civil, uma postura razoável do órgão julgador de contas não deve prescindir, à luz do princípio da proporcionalidade, corolário do devido processo legal, que se verifique não somente a serventia, funcionalidade ou operacionalidade da parcela construída, mas também a sua aproveitabilidade futura.

6. Assim sendo, o Procurador Rodrigo Medeiros de Lima sugeriu, com base no art. 11 da Lei n. 8.443/1992, bem como no art. 157 do Regimento Interno/TCU, a adoção de medida saneadora, consubstanciada em diligência junto à Funasa, para que aquela entidade se manifestasse quanto à aproveitabilidade da parcela executada das obras relativas ao Termo de Compromisso n. 124/2008, uma vez que o Relatório de Visita Técnica, de 5/11/2012, corroborado pelo Parecer Técnico de mesma data (peça 3, pp. 35-39), informa a execução parcial de 79% do objeto ajustado.

7. Ante as razões expostas pelo **Parquet** especializado, acolhi, mediante o Despacho da peça 53, a adoção da providência preliminar então alvitrada.

8. Após as diligências determinadas, a Secex/CE reinstruiu os autos, à peça 63, consoante a análise que reproduzo em parte, a seguir, com os ajustes de forma pertinentes:

“EXAME TÉCNICO

3. Conforme o Relatório de Visita Técnica 3 o percentual de execução física das obras em discussão é de 79% decorrente da seguinte execução de serviços (peça 3, p. 37):

Discriminação	Execução	Valor (R\$)
1. Sistema de Abastecimento de Água –ASSENTAMENTO		
INSTALAÇÃO DA OBRA	100%	5.241,04
CAPTAÇÃO EM POÇO AMAZONAS EXISTENTE	60%	18.583,23
ADUTORA	100%	2.119,87
REDE DE DISTRIBUIÇÃO	100%	9.656,96
2. Sistema de Sistema de Abastecimento de Água – BARGADO		
INSTALAÇÃO DA OBRA	100%	5.241,04
CAPTAÇÃO EM POÇO AMAZONAS EXISTENTE	70%	60.685,63
3. Sistema de Abastecimento de Água – Barreiros		
TRATAMENTO	100%	20.386,74
INSTALAÇÃO DA OBRA	100%	5.241,04
CAPTAÇÃO EM POÇO AMAZONAS EXISTENTE	80%	77.365,78
4. Sistema de Abastecimento de Água – Onça, Sítio Mel		
ADUTORA	100%	184.617,58
RESERVATORIO ELEVADO 30 M3'	100%	47.973,94
REDE DE DISTRIBUIÇÃO	100%	308.598,52
LIGAÇÕES DOMICILIARES	100%	42.880,50
INSTALAÇÃO DA OBRA	100%	6.241,04
TRATAMENTO	100%	64.167,88
5. Sistema de Abastecimento de Água - Queimadas		
CAPTAÇÃO EM POÇO AMAZONAS EXISTENTE	80%	15.664,70
ADUTORA	100%	13.221,44
RESERVATÓRIO ELEVADO DE 16 M3	80%	33.903,15
REDE DE DISTRIBUIÇÃO	100%	89.036,64
LIGAÇÕES PREDIAIS	100%	6.902,07
INSTALAÇÃO DA OBRA	100%	5.241,04
6. Sistema de Abastecimento de Água – SOCO E ALEGRE		
INSTALAÇÃO DA OBRA	100%	5.241,04
CAPTAÇÃO EM POÇO AMAZONAS EXISTENTE	80%	55.765,17
ADUTORA	100%	12.577,64
REDE DE DISTRIBUIÇÃO	100%	169.130,27
Percentual de execução geral do Instrumento (1.265.684,00/1.600.000,00) = 79% aproximadamente em relação aos recursos da Funasa.		Total 1.265.684,00

4. A última diligência promovida teve o objetivo de saber da Funasa se os serviços executados poderiam ser aproveitados, tendo em vista que a exigência da devolução total dos recursos caracteriza enriquecimento sem justa causa da Funasa.

5. Em resposta à diligência, a Funasa encaminhou as seguintes informações com material fotográfico acerca das condições atuais dos 6 sistemas de abastecimento, previstos para as seguintes localidades (peça 62), [dados alusivos aos serviços prestados até outubro de 2012]:

a) **Sítio Mel-Onça-Sítio de Dentro e Sítio Meio:** o sistema conta com as unidades de rede de adução, rede de distribuição, ligação predial, reservatório elevado e tratamento, havendo entrado em operação; porém encontra-se parado tendo em vista que o manancial (o açude) que abastece o sistema secou, em virtude do longo período de estiagem na região (chuvas na região tem sido abaixo da média); o sistema está sendo operado pela Associação dos moradores na pessoa do Sr. Demir;

b) **Queimadas:** o sistema – composto das unidades de rede de adução/poço, rede de distribuição, ligação predial, reservatório elevado e tratamento – foi construído em parte, uma vez que a unidade de tratamento não foi executada e está operando de forma irregular, pois fornece água a população local sem o tratamento; o sistema está sendo operado pela a associação local na pessoa do Sr. Chicão;

c) **Soco/Alegre:** unidades de rede de adução/poço, rede de distribuição, ligação predial, reservatório elevado e tratamento foram construídas em parte; as unidades do reservatório elevado e tratamento não foram executadas; a obra encontra-se paralisada há mais de quatro anos;

d) **Tabosa/Agrobel:** unidades de rede de adução/poço, rede de distribuição, ligação predial, reservatório elevado; unidades de tratamento não executadas; devido ao alto teor de salinidade da água, a Associação que opera o sistema conseguiu junto ao Governo do Estado através da Secretaria de Recursos Hídricos a instalação de um desalinizador, atendendo de forma satisfatória a população local;

e) **Barreiro:** o sistema consta das unidades de rede de adução/bomba/flutuante e tratamento; foi construído em parte pois as unidades de tratamento e flutuante e bomba não foram executadas, devido ao fato de o manancial (o açude) ter secado pelo longo período de estiagem na região; embora a obra esteja parada há mais de quatro anos, a Associação conseguiu junto ao Governo do Estado através da Secretaria de Recursos hídricos a instalação de um desalinizador, o qual vem fornecendo água de forma satisfatórias a população local; assentados somente 80% do total da rede de adução;

f) **Tabosa/Bargado:** o sistema foi construído em parte, já que as unidades de tratamento e reservatório elevado não foram executadas e somente 75% da rede de adução foram realizadas; a obra se encontra paralisada há mais de 4 anos; as unidades em execução deverão ser concluídas, as unidades construídas poderão ser utilizadas depois de revisadas e as unidades danificadas como as ligações predias deverão ser corrigidas.

(...)

7. Não se localizou nos autos nenhuma sentença judicial condenando o Sr. José Araújo Souto, ex-Prefeito Municipal de Monsenhor Tabosa/CE (gestão 2009-2012), por improbidade administrativa cometida que tenha causado o atraso do pagamento dos salários dos servidores e que, por via reflexa, possa ser responsabilizado pelo bloqueio judicial nas contas bancárias do município de Monsenhor Tabosa/CE que retirou a quantia de R\$ 351.341,97 da conta específica do Termo de Compromisso TC/PAC 124/2008 (Siafi 649444) em 20/11/2012 para pagar a dívida trabalhista municipal, inclusive porque no orçamento público é possível fixar a despesa enquanto a receita é estimada.

8. Quanto à omissão no dever de apresentar a prestação de contas final dos recursos repassados por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 124/2008 (Siafi 649444) tal fato (...) decorreu de uma ação judicial intentada pelo Ministério Público Estadual, em que houve o deferimento de um pedido de busca e apreensão em face do Município de Monsenhor Tabosa/CE,

mediante a qual todos os documentos da prefeitura, inclusive os referentes a 2ª parcela do citado instrumento, foram apreendidos pelo Juízo daquela municipalidade, não estando mais em poder do gestor municipal a época, José Araújo Souto conforme justificativa narrada nas alegações de defesa (peça 31).

9. Não obstante isso, a Funasa liberou a totalidade dos recursos tendo em vista que quando foi possível em 15/10/2012, o Município apresentou a prestação de contas parcial referente à 1ª parcela, no valor de R\$ 640.000,00 e também porque a execução física da obra em 31/10/2012 já alcançava 79% do previsto.

10. Da mesma forma que o (...) Sr. José Araújo Souto ficou impossibilitado de apresentar a prestação de contas, o seu sucessor [Sr. Francisco Jeová Sousa Cavalcante] também ficou, aliás o Município é que ficou sem documentos, conforme justificativa narrada nas alegações de defesa (peça 31).

11. A quantia de R\$ 351.341,97 retirada da conta específica do Termo de Compromisso TC/PAC 124/2008 (Siafi 649444) para pagar a dívida trabalhista municipal corresponde aproximadamente à 21,9% do recurso total da Funasa que não foram aplicados nos 6 sistemas de abastecimento em discussão (R\$ 351.341,97/R\$1.600.000,00).

12. Sendo assim, é apenas formal a omissão da prestação de contas final do Termo de Compromisso TC/PAC 124/2008 (Siafi 649444) sabendo-se que a falta da apresentação de documentos decorreu de um fato legal promovido em ação judicial intentada pelo Ministério Público Estadual, em que houve o deferimento de um pedido de busca e apreensão onde todos os documentos da prefeitura, inclusive, os documentos referentes à 2ª parcela do citado instrumento foram apreendidos pelo Juízo daquela municipalidade.

13. Mas, quanto ao valor de R\$ 351.341,97, creditado em 20/11/2012 pela Funasa e retirado por ordem judicial em 20/11/2012 (peça 38, p. 5) da conta específica do Termo de Compromisso TC/PAC 124/2008 (Siafi 649444) para pagar a dívida trabalhista municipal, é correto responsabilizar, independente de culpa, o Município de Monsenhor Tabosa/CE.

14. Conforme se verifica nos autos, o Sr. Francisco Jeová Sousa Cavalcante que assumiu a prefeitura a partir de 2013, não ordenou nenhuma despesa em relação ao recurso da Funasa no valor de R\$ 1.600.000,00, e, dessa forma, pode ser excluído da responsabilidade desta Tomada de Contas Especial.

15. Ressalta-se que foi recolhido pelo Município de Monsenhor Tabosa/CE em 3/11/2014 o valor de R\$ 2.224,87, como devolução, o qual deve ser creditado no cálculo do débito (peça 5, p. 125).

16. Quanto ao Sr. José Araújo Souto, a gestão da utilização dos recursos do Termo de Compromisso TC/PAC 124/2008 (Siafi 649444) foi boa e regular tendo em vista que os recursos foram concomitantemente bem distribuídos nas 6 localidades fiscalizadas pela Funasa conforme a posição da visita técnica da execução dos serviços registrados em 31/10/2012, há quase 5 anos, tendo o sistema de abastecimento de Água Onça, Sítio Mel ficado todo concluído, enquanto que os outros sistemas ficaram quase concluídos do ponto de vista da execução dos serviços, situação compreensível diante da perda do valor de R\$ 351.341,97 retirado da conta específica do Termo de Compromisso TC/PAC 124/2008 (Siafi 649444) para pagar a dívida trabalhista municipal por ordem judicial, e que atualmente conforme constatado na segunda visita técnica realizada, há 4 meses, em 29/3/2017 pode-se concluir que o que foi feito nos 6 sistemas pode ser reaproveitado de uma maneira continuada inclusive.

17. As revelias dos responsáveis solidários não alteram a conclusão dos fatos”.

9. Em conclusão, o AUFC da Secex/CE, com a concordância do Diretor (peças 63 e 64), apresentam a seguinte proposta de encaminhamento:

9.1 considerar revéis o Município de Monsenhor Tabosa/CE, o Sr. Francisco Jeová Sousa Cavalcante e o Sr. José Araújo Souto, com relação aos ofícios citatórios (peças 40, 41 e 42), respectivamente, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2 julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Araújo Souto, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF/88, nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 2º, 15, e 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I, 201, § 2º, 205, e 208, do RI/TCU;

9.3 condenar em débito o Município de Monsenhor Tabosa/CE relativamente ao pagamento da quantia a seguir especificada, conforme preconizam os arts. 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210, **caput**, e 214, inciso III, do RI/TCU, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data de ocorrência do seu fato gerador até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias já recolhidas ou quaisquer novos valores eventualmente ressarcidos, na forma da legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL R\$	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO/CRÉDITO
351.341,97	20/11/2012	D
2.224,87	03/11/2014	C

9.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas às notificações, assim como, caso requerido pelos responsáveis, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno;

9.5 excluir da responsabilidade da presente Tomada de Contas Especial o nome do Sr. Francisco Jeová Sousa Cavalcante.

10. À peça 65, consta o parecer do Secretário de Controle Externo, que, embora concorde, em linhas gerais, com as conclusões do Auditor, endossadas pelo titular da 2ª Diretoria Técnica da Secex/CE, sugere alguns reparos na proposta de encaminhamento antes indicada, especialmente quanto ao Município de Monsenhor Tabosa/CE, pelas seguintes razões:

a) considerando a proposta de sua condenação em débito, seria oportuno propor o julgamento das respectivas contas pela irregularidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea **c**; 19; e 23, inciso III, alínea **a**, da Lei 8.443/1992;

b) no entanto, por se tratar de ente da federação, não caberia a aferição da boa-fé por parte da pessoa jurídica de direito público, conforme determina o § 2º do art. 202 do RI/TCU, sendo cabível fixar-lhe prazo para recolhimento da importância devida, acrescida de atualização monetária.

11. Assim, o titular da Secex/CE sugere, em preliminar, fixar novo e improrrogável prazo, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno/TCU, para que o Município de Monsenhor Tabosa/CE efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia R\$ 351.341,97 aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, atualizada monetariamente a partir de 20/11/2012 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

12. O Ministério Público, em nova oitiva, à peça 66, ao endossar a proposição do titular da unidade técnica, ressalta que, **in casu**, apesar de ter ocorrido o emprego de verbas federais descentralizadas para o pagamento de despesas com pessoal, em dissonância com o preceito constitucional gravado no inciso X do art. 167 da CF/1988, não cabe a responsabilização do ex-Prefeito, Sr. José Araújo Souto, haja vista que ele não concorreu para a utilização irregular dos aludidos recursos, conforme apontou a instrução técnica lançada à peça 63, pp. 4-5.

13. Ademais, a Procuradoria pondera por que seja abatida da quantia a ser recolhida pelo Município de Monsenhor Tabosa/CE o valor de R\$ 2.224,87, pois, conforme registrado na instrução técnica formulada pelo Auditor Federal de Controle Externo (peça 63, p. 5, parágrafo 15; e tabela constante do item **c** do parágrafo 19, peça 63), já foi devolvido aos cofres públicos (peça 5, p. 125).

14. Por fim, quanto ao destino do ressarcimento, o Procurador entende que deve ser o Tesouro Nacional, por se discutir neste feito a gestão de recursos relacionados ao Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), em observância ao comando grafado nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 11.578/2007.

É o Relatório.